

DECISÃO N° 3993448

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25761.532997/2021-14

Autuada: REAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO REGULAR LTDA

AIS n.: 2039108211 - CVPAF-MG

Expediente do Recurso n.: 0022168/24-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documentos SEI nº 3993081 e nº 2769276), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A autuada sustenta, em síntese, que o auto de infração estaria baseado em narrativa confusa, contraditória e desprovida de provas, afirmando que a fiscalização se valeu de percepções subjetivas e desconsiderou o contexto operacional da retomada das atividades aéreas.

Contudo, não é o que verifico. O auto de infração apresenta descrição clara, objetiva e cronologicamente organizada dos fatos, com indicação precisa de horários, número de funcionários envolvidos, atividades observadas, resultado final do procedimento e fundamentos normativos aplicáveis.

O relato fiscal não afirma que apenas um funcionário participou do procedimento, mas registra que somente um foi observado executando atividade efetiva de limpeza e desinfecção de superfícies críticas, enquanto os demais realizavam tarefas acessórias (abaixar persianas, cruzar cintos e reposicionar cartões), que não substituem as etapas obrigatórias do PLD.

Ainda, a presença de resíduo (embalagem plástica branca) em poltrona após a conclusão do PLD não foi utilizada como fundamento isolado da infração, mas como elemento confirmatório da inadequação do procedimento já evidenciada por outros fatores objetivos (fl. 12 do SEI nº 2742557).

O tipo administrativo previsto na Lei nº 6.437/1977 não exige a comprovação de dano concreto, bastando a constatação de situação de risco ou de inobservância das normas sanitárias, o que restou caracterizado.

A esse respeito, observo que as condutas descritas no auto se amoldam mais adequadamente ao inciso XXXII do art. 10 da citada Lei, considerando a prestação de serviço de limpeza e desinfecção sem contemplar todas as superfícies exigidas; a prestação de serviço sem observância das normas sobre higienização de uniformes; e a prestação de serviço com segregação inadequada de resíduos infectantes.

Em todos esses casos, o núcleo da infração é a execução do serviço em condições sanitárias inadequadas. Assim, promovo a correção na tipificação das condutas descritas no AIS, retirando os incisos VIII e XXIII do art. 10 da mesma Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Está comprovado nos autos do processo que a empresa não higieniza os uniformes de seus funcionários, nem contrata serviço terceirizado para tal finalidade. Com isso, havia proposto, como medida mitigadora, o uso de aventais descartáveis (Notificação nº 38/21). Entretanto, no momento da fiscalização, os funcionários não utilizavam os aventais, conforme relatado pela fiscalização em 23/05/2021, à fl. 12 do SEI nº 2742557.

A fiscalização também constatou, de forma direta, o lançamento de resíduo infectante em recipiente destinado a resíduo comum, conduta que viola frontalmente as normas de segregação de resíduos e independe de qualquer análise subjetiva, tratando-se de fato materialmente verificável (fl. 12 do SEI nº 2742557).

Cumprido destacar que as mesmas condutas irregulares já haviam sido objeto de notificações anteriores (Notificação nº 19/2021 - item 11, fls. 05/07, e Notificação nº 38/2021 - itens 1 e 2, fls. 09/10, ambos do SEI nº 2742557), oportunidades em que a empresa foi formalmente cientificada das inconformidades e instada a promover a regularização, caracterizando inequívoca ciência prévia e oportunidade de correção.

Dessa forma, não se trata de fiscalização inaugural, nem de situação que justificasse expectativa de tolerância ou de fiscalização meramente orientadora. Ao contrário, a persistência das irregularidades evidencia descumprimento reiterado das obrigações sanitárias, o que afasta qualquer alegação de surpresa ou boa-fé objetiva.

Por fim, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, conforme já exposto, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 19/2021, fls. 05/07, e a Notificação nº 38/2021, prévias à lavratura do Auto de Infração.

No que diz respeito ao pedido de redução da penalidade, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de

regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Assim, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Empresa de Pequeno Porte em 28/04/2023 - SEI nº 3993081), seus antecedentes (primária), o risco das condutas (médio), a ausência de atenuantes e a presença de uma agravante (inciso IV do art. 8º da Lei 6437, de 1977), conforme exposto na Decisão 2362021.

Desse modo, conheço do recurso interposto, não acolhendo os argumentos oferecidos pela autuada, e mantenho o auto de infração, com o reenquadramento das condutas no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/1977, confirmando-se a penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/12/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3993448** e o código CRC **6E810183**.